PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8005238-09.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO ZATTA e outros (2) Advogado (s): CARLOS EDUARDO ZATTA IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DE SALVADOR Advogado (s): ACORDÃO EMENTA: HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA. ESTELIONATO E OUTRAS FRAUDES. 1) PRELIMININAR: DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO HORIZONTAL NÃO CONHECIDO POR SEREM OPOSTOS NOS AUTOS PRINCIPAIS. REGULARMENTE INTIMADO. O IMPETRANTE NÃO REGULARIZOU. 2) MÉRITO. INDÍCIOS MÍNIMOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. VERIFICADOS. DECRETO FUNDAMENTADO NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. NÃO OCORRÊNCIA. LEGALIDADE DA PRISÃO PREVENTIVA. PEDIDO DE PRISÃO DOMICILIAR. ART. 318, V, DO CPP. FILHO MENOR DE 12 ANOS, REOUISITOS DEMONSTRADOS, POSSIBILIDADE, MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL DO PRIMEIRO GRAU PELA CONCESSÃO. PROCURADORIA DE JUSTICA NO MESMO SENTIDO. ORDEM CONHECIDA E CONCEDIDA. 1. Do exame dos autos, especificamente sobre os Embargos de Declaração opostos, verifica-se a ocorrência de óbice intransponível ao regular prosseguimento do recurso, configurado na irregularidade do protocolo judicial e, por consequência, o não conhecimento da peça recursal. Salienta-se, ainda, que o este ato jurisdicional não padece de nulidade, não se configurando como decisão surpresa, já que a consequência processual decorrente do não atendimento da ordem contida no despacho de Id. 57261511, consistente na determinação da retificação da autuação do recurso, expressamente consignada pelo Relator, que condicionou, de modo inequívoco, o conhecimento do recurso ao cumprimento da diligência. 2. O Instituto do Habeas Corpus, consagrado em praticamente todas as nações do mundo, no direito brasileiro com previsão expressa no art. 5º, LXVIII, da Constituição Federal, bem como no Regimento Interno do Tribunal de Justiça da Bahia (art. 256 e ss.), ganhou status de ação autônoma de impugnação na doutrina e tem como pilar garantir a liberdade ante a existência de eventual constrangimento ilegal, seja quando já há lesão à liberdade de locomoção, seja quando o paciente está ameaçado de sofrer restrição ilegal a esta liberdade. 3. O presente writ tem como questão nuclear o suposto constrangimento ilegal sofrido pelas pacientes, diante da nulidade da decisão que indeferiu a revogação da prisão preventiva ou sua substituição pela prisão domiciliar. Analisando os fatos narrados nos autos, infere-se que as prisões das pacientes foram decretadas em decisão devidamente fundamentada no dia em 13/04/2023, ostentando atualmente o status de "procurado", em razão suposta prática do crime de estelionato e outras fraudes, praticados através de redes sociais e do site de vendas OLX, figurando como investigadas — junto a outros 09 (nove) indivíduos — no bojo da denominada OPERAÇÃO FALSO CONSÓRCIO, sem constar nos autos, até o momento, informações acerca do efetivo cumprimento dos mandados prisionais. 4. Em seu entendimento, concernente à materialidade e autoria do crime, sustentou o magistrado primevo que: "O arcabouço probatório, dentre eles o depoimento das vítimas e interrogatório dos indiciados eram suficientes indicativos de que as Pacientes seriam supostamente sócias de empresas "laranjas", utilizadas para praticar golpes através da venda de consórcios. Ademais, levando-se em consideração o modus operandi empregado e a gravidade concreta dos delitos, entre eles falsidade ideológica, estelionato e lavagem de dinheiro, e o guanto apurado nas buscas e apreensões realizadas, resta indubitável que a ordem pública se faria perturbada caso não houvesse a decretação da medida preventiva." 5. Quanto

ao periculum libertatis, fundamentou o magistrado acerca da garantia da ordem pública. Entende-se por ordem pública a imprescindibilidade da manutenção da ordem na sociedade que, como regra, sofre abalos por conta da prática de um delito. Assim, sendo este grave, de repercussão, com reflexos negativos e traumáticos na vida de pessoas, de forma a propiciar àqueles que ficam sabendo da sua realização um farto sentimento de impunidade e de insegurança, cabe ao Judiciário a determinação do recolhimento do agente. 6. Averiguando os autos, constata-se que os pressupostos indicados pelo Juízo a quo estão presentes, de modo que a prisão se revela legítima. 7. Inobstante tal acerto pelo Juízo de Primeiro Grau, merece acolhimento a conversão da prisão preventiva em prisão domiciliar. Io porque, à luz do que dispõe o art. 317 e ssss., do Código de Processo Penal, tal instituto, incluído pela Lei n.º 12.403/11, se refere como alternativa à prisão preventiva, o qual preceitua que se uma gestante (inciso IV) ou uma mulher que tenha a seu encargo uma criança com menos de 12 anos de idade (inciso V) for detida preventivamente, existe a possibilidade de essa prisão ser alterada para prisão domiciliar, só podendo dela se ausentar com autorização judicial. 8. No caso sub examine, as Pacientes vivem em união estável, residindo atualmente na cidade de São Paulo, e possuem um filho de apenas 2 (dois) anos de idade, o menor Gael Matteo Monteiro Gloor (Id. 57065033), decorrente da união estável de ambas, adequando-se a situação do disposto no art. 318, V, do Código de Processo Penal. Ademais, não cometeu crime com violência ou grave ameaca à pessoa, sequer contra os seus filhos ou dependentes, o que reforça a possibilidade da substituição da sua prisão cautelar por domiciliar, ex vi do disposto no artigo 318-A do Código de Processo Penal. 9. Nesse contexto, a prisão domiciliar é medida que se impõe, levando em conta as condições do menor, consistindo no recolhimento do agente em sua residência em tempo integral, que somente poderá sair com prévia autorização judicial, nos termos que dispõe o art. 317 do CPP. 10. Manifestação ministerial do primeiro grau pela concessão da conversão. Procuradoria de Justiça, em parecer, entendeu no mesmo sentido. 11. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONHECIDA E CONCEDIDA. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8005238-09.2024.8.05.0000, em que figuram como impetrantes CARLOS EDUARDO ZATTA e como pacientes PETALA TUANE GLOOR BASILIO e AGATHA DAPHNE QUEIROZ MONTEIRO. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justica do Estado da Bahia, à unanimidade, em NÃO CONHECER DO RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E CONHECER E CONCEDER A ORDEM MANDAMENTAL, nos termos do voto do Relator. Sala das Sessões, data de inclusão no sistema. Presidente Des. Geder Luiz Rocha Gomes Relator Procurador (a) de Justica PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Concedido Por Unanimidade Salvador, 4 de Abril de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8005238-09.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO ZATTA e outros (2) Advogado (s): CARLOS EDUARDO ZATTA IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DE SALVADOR Advogado (s): RELATÓRIO Versam os presentes autos sobre Habeas Corpus, impetrado por CARLOS EDUARDO ZATTA em favor de PETALA TUANE GLOOR BASILIO e outro (1), contra ato do JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DE SALVADOR, ora apontado como autoridade coatora, objetivando a revogação da

prisão preventiva do paciente ou sua conversão da prisão em domiciliar. Da leitura do in folio, infere-se que as prisões das pacientes foram decretadas em decisão devidamente fundamentada no dia em 13/04/2023, em razão suposta prática do crime de estelionato e outras fraudes, praticado através de redes sociais e do site de vendas OLX, sem constar nos autos informações acerca do efetivo cumprimento dos mandados prisionais até o momento. Informa o impetrante que: "as Acusadas ora Requerentes, convivem em união estável, são empresárias e mães de família de 3 crianças, e que jamais tiveram qualquer problema com a justica, estando completamente desorientadas com as acusações que estão sofrendo." Aduz que: "a Acusada Petala Tuane é mãe de Thayná Gonçalves Dantas Gloor e Miguel Henrique Rocha Gloor do primeiro casamento, e da união com a Acusada Agatha possui o filho adotivo Gael Matteo Monteiro Gloor de apenas 2 (dois) anos de idade", acrescentando que "jamais houve qualquer tentativa de se ocultar da justiça, pelo contrário, as Requerentes estão à disposição para comparecimento imediato, seja na delegacia ou em juízo, para total esclarecimento dos fatos abordados na investigação policial." Requer seja concedida, liminarmente, a ordem de Habeas Corpus em favor das pacientes, revogando a ordem de prisão preventiva das acusadas e adotando medidas cautelares diversas da prisão e, não sendo o entendimento pela revogação, pugnam pelo cumprimento em prisão domiciliar; e, no mérito, que seja deferido o writ, concedendo-se às pacientes, em definitivo, ordem de Habeas Corpus. Distribuído a esta Colenda Câmara Criminal, coube-me sua relatoria. Em decisão monocrática de Id. 57114760, este Relator não concedeu o requerimento antecipatório formulado na peça introdutória. Irresignado, o impetrante opôs embargos de declaração no bojo do processo principal, na forma de petição intermediária (Id. 57163085). Regularmente intimado à regularização do recurso horizontal oposto, o Impetrante quedou-se silente (Id. 58377197). Remetidos os autos à Douta Procuradoria de Justiça, por sua vez, a Ilustre Procuradora de Justiça Armênia Cristina Santos opinou pelo não conhecimento dos Embargos de Declaração, e conhecimento e concessão da ordem de Habeas Corpus, nos termos do parecer ministerial de ID 58717704. É o que importa relatar. Encaminhem-se os autos à Secretaria da Segunda Câmara Criminal para inclusão do feito em pauta de julgamento, salientando, por oportuno, que o presente recurso é passível de sustentação oral, nos termos do art. 187, inc. II, do Regimento Interno deste Tribunal. Salvador, data da assinatura eletrônica. Des. Geder Luiz Rocha Gomes Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8005238-09.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO ZATTA e outros (2) Advogado (s): CARLOS EDUARDO ZATTA IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DE SALVADOR Advogado (s): VOTO 1. DA ADMISSIBILIDADE DO WRIT O instituto do Habeas Corpus, consagrado em praticamente todas as nações do mundo, encontra previsão expressa no direito brasileiro no art. 5º, LXVIII, da Constituição Federal. Em âmbito interno, seu procedimento está previsto nos artigos 256 e seguintes do Regimento Interno do TJ-BA. A expressão possui origem etimológica no latim: habeo/habere significa exibir ou trazer e corpus/ corporis significa corpo, ou seja, apresentar/mostrar o corpo de quem estava privado de sua liberdade ao julgador para que este pudesse averiguar a regularidade da prisão. Possui status de ação autônoma de impugnação, tendo como pilar garantir a liberdade ante a existência de eventual constrangimento ilegal, seja quando já há lesão à liberdade de

locomoção, seja quando o paciente está ameaçado de sofrer restrição ilegal a esta liberdade. Ao tratar da origem desse remédio constitucional Ingo Wolfgang Sarlet[1], assim leciona: "Apontados também como antecedentes históricos o interdictum de homine libero exhibendo romano, o procedimento de manifestación de personas aragonês e a carta de seguro lusitana, a origem mais direta do habeas corpus decorre da prática judicial inglesa a partir do século XIII. Dentre as garantias outorgadas pelo Rei João Sem-Terra, em 1215, aos barões ingleses, por meio da Magna Charta Libertatum, destacou-se o instrumento do writ of habeas corpus ad subjiciendum, voltado à imediata apresentação do preso em juízo, com a finalidade de apreciação da regularidade do encarceramento. Aperfeiçoada a prática com o passar do tempo, surgiram os Habeas Corpus Acts de 1679 e de 1816. Da Inglaterra, o instrumento foi levado aos Estados Unidos, onde ganhou, em 1787, status constitucional. No Brasil, foi o Código Criminal do Império, de 1832, o primeiro ato normativo a prever o writ, já que a Constituição de 1824, apesar de tutelar o direito à liberdade, deixou de contemplar a figura do habeas corpus. Em 1871, a Lei n. 2.033 estendeu a garantia aos estrangeiros e, posteriormente, a Constituição de 1891 inaugurou a história constitucional do instituto." Acerca da evolução do referido instituto no ordenamento jurídico pátrio, sequem os ensinamentos do Ministro Gilmar Mendes[2]: "O habeas corpus configura proteção especial tradicionalmente oferecida no sistema constitucional brasileiro. Não constava, porém, da Constituição de 1824, tendo sido contemplado, inicialmente, no Código de Processo Criminal, de 1832, e posteriormente ampliado com a Lei n. 2.033, de 1871. A Constituição de 1891 estabeleceu, no art. 72, § 22: "dar-se-á habeas corpus sempre que o indivíduo sofrer violência, ou coação, por ilegalidade, ou abuso de poder". A formulação ampla do texto constitucional deu ensejo a uma interpretação que permitia o uso do habeas corpus para anular até mesmo ato administrativo que determinara o cancelamento de matrícula de aluno em escola pública, para garantir a realização de comícios eleitorais, o exercício de profissão, dentre outras possibilidades. A propósito, observam Ada Pellegrini, Gomes Filho e Scarance Fernandes: "Na verdade, três posições firmaram—se com o advento da Constituição republicana: alguns, como Rui Barbosa, sustentavam que a garantia deveria ser aplicada em todos os casos em que um direito estivesse ameaçado, manietado, impossibilitado no seu exercício por abuso de poder ou ilegalidade; em sentido oposto, afirmava-se que o habeas corpus, por sua natureza e origem histórica, era remédio destinado exclusivamente à proteção da liberdade de locomoção; e finalmente, uma terceira corrente, vencedora no seio do Supremo Tribunal Federal, propugnava incluir na proteção do habeas corpus não só os casos de restrição da liberdade de locomoção, como também as situações em que a ofensa a essa liberdade fosse meio de ofender outro direito. Assim, exemplificava Pedro Lessa: quando se ofende a liberdade religiosa, obstando que alquém penetre no templo, tem cabimento o habeas corpus, pois foi embaraçando a liberdade de locomoção que se feriu a liberdade religiosa; quando se ofende a liberdade religiosa, porque se arrasam as igrejas, ou se destroem os objetos do culto, não é possível requerer o remédio, porque aí não está em jogo a liberdade de locomoção das pessoas" [68]. Esse desenvolvimento foi cognominado de "doutrina brasileira do habeas corpus". Em 1926, o habeas corpus teve seu âmbito de proteção reduzido, ficando vedada a sua aplicação para proteção de outros direitos que não a liberdade de ir e vir ("Dar-se-á habeas corpus sempre que alguém sofre violência por meio de prisão ou constrangimento ilegal em sua

liberdade de locomoção"). Todas as demais Constituições brasileiras, sem qualquer exceção, incorporaram a garantia do habeas corpus (Constituição de 1934, art. 113, n. 23; Constituição de 1937, art. 122, n. 16; Constituição de 1946, art. 141, § 23; Constituição de 1967/69, art. 150, § 20). Durante todo esse tempo, essa garantia somente foi suspensa pelo Ato Institucional n. 5, de 1968, no que concerne aos crimes políticos, contra a segurança nacional, contra a ordem econômica e social e contra a economia popular." Na melhor dicção do Professor Gaúcho Aury Lopes Júnior[3]: "O habeas corpus brasileiro é uma ação de natureza mandamental com status constitucional, que cumpre com plena eficácia sua função de proteção da liberdade de locomoção dos cidadãos frente aos atos abusivos do Estado, em suas mais diversas formas, inclusive contra atos jurisdicionais e coisa julgada. A efetiva defesa dos direitos individuais é um dos pilares para a existência do Estado de Direito, e para isso é imprescindível que existam instrumentos processuais de fácil acesso, realmente céleres e eficazes." Em relação aos requisitos de admissibilidade desta ação constitucional, curial trazer aos autos a doutrina de Renato Brasileiro[4]: Sobre o interesse de agir: "Para que o habeas corpus possa ser utilizado, o texto constitucional exige que alquém sofra ou se ache ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção em virtude de constrangimento ilegal". p.1851 Sobre a possibilidade jurídica do pedido: "O pedido formulado pela parte deve referir-se a uma providência admitida pelo direito objetivo, ou seja, o pedido deve encontrar respaldo no ordenamento jurídico, referindo-se a uma providência permitida em abstrato pelo direito objetivo." p.1859 Sobre a legitimidade ativa e passiva: "Em sede de habeas corpus, é importante distinguir as figuras do impetrante e do paciente. O legitimado ativo, leia-se, impetrante, é aquele que pede a concessão da ordem de habeas corpus, ao passo que paciente é aquele que sofre ou que está ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção por ilegalidade ou abuso de poder."p.1860 "(...) o legitimado passivo no âmbito do habeas corpus — autoridade coatora ou coator — é a pessoa responsável pela violência ou coação ilegal à liberdade de locomoção do paciente." p.1866 In casu, verificada a presença dos requisitos de admissibilidade exigidos para o manejo da ação constitucional de habeas corpus, esta deverá ser conhecida, razão pela qual passo à análise do pedido liminar. 2. PRELIMINARMENTE: DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Do exame dos autos, especificamente sobre os Embargos de Declaração opostos, verifica-se a ocorrência de óbice intransponível ao regular prosseguimento do recurso, configurado na irregularidade do protocolo judicial. No caso em análise, restou detectado o vício referente à oposição de Embargos de Declaração nos próprios autos do Habeas Corpus, a partir da aplicação de determinação expedida pelo Conselho Nacional de Justiça no Pedido de Providências nº 0001915-16.2020.0000, instaurado com o escopo de orientar o protocolo dos recursos internos no sistema PJE de 2º Grau. Nesse ponto, registre-se que, a teor do § 4º do art. 103 da Carta Magna, compete ao Conselho o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes, cabendo-lhe, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura: "zelar pela autonomia do Poder Judiciário e pelo cumprimento do Estatuto da Magistratura, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências;". Impositivo, portanto, o atendimento da formalidade recomendada pelo CNJ, o que, não tendo sido observado pela parte recorrente, mesmo após a intimação para supressão da

falta, deve ensejar a negação de seguimento do recurso. Salienta-se, ainda, que o este ato jurisdicional não padece de nulidade, não se configurando como decisão surpresa, já que a consequência processual decorrente do não atendimento da ordem contida no despacho de Id. 57261511, consistente na determinação da retificação da autuação do recurso, expressamente consignada pelo Relator, que condicionou, de modo inequívoco, o conhecimento do recurso ao cumprimento da diligência. Conquanto exista orientação do CNJ sobre o procedimento a ser seguido e despacho do Relator no sentido de que a parte recorrente atendesse ao referido comando, inclusive sob expressa advertência acerca do não conhecimento do recurso, é certo que não há nenhuma norma processual capaz de se opor à aludida imposição. Diante do exposto, a luz do que dispõe a determinação expedida pelo Conselho Nacional de Justiça no Pedido de Providências nº 0001915-16.2020.0000, ausente o pressuposto de admissibilidade do recurso, NÃO CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos. 3. DO MÉRITO DO WRIT. O presente writ tem como questão nuclear o suposto constrangimento ilegal sofrido pelas pacientes, diante da nulidade da decisão que indeferiu a revogação da prisão preventiva ou sua substituição pela prisão domiciliar. Alega o Impetrante, em síntese, a ausência dos requisitos do art. 312 do CPP, em virtude de cumprirem os requisitos da domiciliar, estabelecidos pelo art. 318 do mesmo diploma. A legislação processual penal dispõe que a prisão cautelar é medida excepcional, somente sendo justificada se presentes os requisitos autorizadores descritos no art. 312 do Código de Processo Penal, quais sejam: o fumus comissi delicti, consubstanciado na prova da materialidade e indícios de autoria delitivas, e o periculum libertatis, possíveis de serem aferidos na necessidade de garantia da ordem pública e econômica, na conveniência da instrução criminal ou na imprescindibilidade de assegurar a aplicação da lei penal. Art. 312 - A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente da autoria. Busca-se, por meio da excepcionalidade da prisão cautelar, salvaguardar o princípio da presunção da não culpabilidade, também conhecido como princípio da presunção de inocência, segundo o qual ninguém pode ser considerado culpado até que haja uma sentença condenatória final. O princípio da presunção de inocência teve sua origem na Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão, promulgada em 1791, sendo posteriormente incorporado ao artigo 11 da Declaração Universal dos Direitos Humanos das Nações Unidas, que previu: "Toda pessoa acusada de delito tem direito que se presuma sua inocência, enquanto não se prova sua culpabilidade, de acordo com a lei e em processo público no qual se assegurem todas as garantias para a sua defesa." No Brasil, a presunção de inocência é considerada um princípio fundamental do Estado Democrático de Direito, estando explicitamente consagrado no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal[5], que estabelece: "Art. 5º, LVII — ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença condenatória." O princípio da presunção de inocência, também denominado de presunção de não culpabilidade, é conceituado por Renato Brasileiro de Lima[6], da seguinte forma: "[...] o direito de não ser declarado culpado senão após o término do devido processo legal, durante o qual o acusado tenha se utilizado de todos os meios de prova pertinentes para a sua defesa (ampla defesa) e para a destruição da credibilidade das provas apresentadas pela acusação (contraditório)." Segue afirmando[7] que: "[...] Comparando-se a forma como

referido princípio foi previsto nos Tratados Internacionais e na Constituição Federal, percebe-se que, naqueles, costuma-se referir à presunção de inocência, ao passo que a Constituição Federal em momento algum utiliza a expressão inocente, dizendo, na verdade, que ninguém será considerado culpado. Por conta dessa diversidade terminológica, o preceito inserido na Carta magna passou a ser denominado de presunção de não culpabilidade". Para Renato Brasileiro[8], do princípio da presunção de inocência (ou presunção de não culpabilidade) derivam duas regras fundamentais: a regra probatória (também conhecida como regra de juízo) e a regra de tratamento. A respeito da regra de tratamento, aduz o autor que a privação cautelar da liberdade, sempre qualificada pela nota da excepcionalidade, somente se justifica em hipóteses estritas, ou seja, a regra é responder ao processo penal em liberdade, a exceção é estar preso. Com a proficiência de costume, explica que: "São manifestações claras desta regra de tratamento a vedação de prisões processuais automáticas ou obrigatórias e a impossibilidade de execução provisória ou antecipada da sanção penal. Portanto, por força da regra de tratamento oriunda do princípio constitucional da não culpabilidade, o Poder Público está impedido de agir e de se comportar em relação ao suspeito, ao indiciado, ao denunciado ou ao acusado, como se estes já houvessem sido condenados, definitivamente, enquanto não houver o fim do processo criminal. O princípio da presunção de inocência não proíbe, todavia, a prisão cautelar ditada por razões excepcionais e tendente a garantir a efetividade do processo, cujo permissivo decorre inclusive da própria Constituição (art. 5° , LXI), sendo possível se conciliar os dois dispositivos constitucionais desde que a medida cautelar não perca seu caráter excepcional, sua qualidade instrumental, e se mostre necessária à luz do caso concreto". Observa-se do decisum que o magistrado apontou os indícios de materialidade e autoria, bem como ressaltou a necessidade da prisão cautelar para garantir a ordem pública. Analisando os fatos narrados nos autos, infere-se que as prisões das pacientes foram decretadas em decisão devidamente fundamentada no dia em 13/04/2023, ostentando atualmente o status de "procurado", em razão suposta prática do crime de estelionato e outras fraudes, praticados através de redes sociais e do site de vendas OLX, figurando como investigadas — junto a outros 09 (nove) indivíduos no bojo da denominada OPERAÇÃO FALSO CONSÓRCIO, sem constar nos autos, até o momento, informações acerca do efetivo cumprimento dos mandados prisionais. Em vista de tal cenário, objetivando questionar a existência de fundamentos de fato e de direito que justificava, à época, a segregação cautelar, o impetrante impetrou o Habeas Corpus, tombado sob n. 8033424-76.2023.8.05.0000, distribuído à relatoria do Deso. José Alfredo Cerqueira Silva, que negou a concessão do remédio constitucional. Em entendimento, concernente à materialidade e autoria do crime, o magistrado primevo sustentou que: "O arcabouço probatório, dentre eles o depoimento das vítimas e interrogatório dos indiciados eram suficientes indicativos de que as Pacientes seriam supostamente sócias de empresas "laranjas", utilizadas para praticar golpes através da venda de consórcios. Ademais, levando-se em consideração o modus operandi empregado e a gravidade concreta dos delitos, entre eles falsidade ideológica, estelionato e lavagem de dinheiro, e o quanto apurado nas buscas e apreensões realizadas, resta indubitável que a ordem pública se faria perturbada caso não houvesse a decretação da medida preventiva." Quanto ao periculum libertatis, fundamentou o magistrado acerca da garantia da ordem pública. Entende-se por ordem pública a imprescindibilidade da manutenção da ordem

na sociedade que, como regra, sofre abalos por conta da prática de um delito. Assim, sendo este grave, de repercussão, com reflexos negativos e traumáticos na vida de pessoas, de forma a propiciar àqueles que ficam sabendo da sua realização um farto sentimento de impunidade e de insegurança, cabe ao Judiciário a determinação do recolhimento do agente. Sobre a temática, leciona Basileu Garcia[9]: "para a garantia da ordem pública, visará o magistrado, ao decretar a prisão preventiva, evitar que o delinquente volte a cometer delitos, ou porque é acentuadamente propenso a práticas delituosas ou porque, em liberdade, encontraria os mesmos estímulos relacionados com a infração cometida. Trata-se, por vezes, de criminosos habituais, indivíduos cuja vida é uma sucessão interminável de ofensas à lei penal: contumazes assaltantes da propriedade, por exemplo. Quando outros motivos não ocorressem, o intuito de impedir novas violações da lei determinaria a providência" Nestor Távora e Rosmar Rodrigues de Alencar[10] asseveram que: "a ordem pública é expressão de tranquilidade e paz no seio social. Em havendo risco demonstrado de que o infrator, se solto permanecer, continuará delinguindo, é sinal de que a prisão cautelar se faz necessária, pois não se pode esperar o trânsito em julgado da sentenca condenatória". Nesta senda, impende trazer à baila como vêm decidindo os Tribunais Pátrios: PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. 1. De acordo com o art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, desde que presentes prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria. 2. Hipótese em que a manutenção da custódia cautelar está suficientemente motivada na garantia da ordem pública, haja vista a gravidade concreta da conduta delitiva, pois o recorrente fazia o transporte intermunicipal de grande quantidade de entorpecente: 2 Kg de cocaína. 3. É inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois a gravidade concreta da conduta delituosa indica que a ordem pública não estaria acautelada com a soltura do recorrente. 4. Recurso em habeas corpus não provido. (STJ -RHC: 121706 PR 2019/0365791-6, Relator: Ministro RIBEIRO DANTAS, Data de Julgamento: 05/05/2020, T5 — QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/05/2020) "HABEAS CORPUS - ROUBO MAJORADO - PRISÃO PREVENTIVA -RELAXAMENTO — EXCESSO DE PRAZO NO OFERECIMENTO DA DENÚNCIA — HIPÓTESE NÃO COMPROVADA — REVOGACÃO — PRESENCA DOS ELEMENTOS ENSEJADORES DA CUSTÓDIA CAUTELAR — DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA — CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. (...) Não vislumbrada qualquer ilegalidade, impossível falarse em relaxamento da prisão. A decretação da custódia cautelar, independentemente de qualquer providência cautelar anterior, apenas deverá ocorrer em situações absolutamente necessárias, a saber, caso se encontre provada a presença dos requisitos do art. 312 do CPP, quais sejam, risco à ordem pública, econômica, conveniência da instrução criminal ou para assegurar o cumprimento da lei penal, aliada às circunstâncias do art. 313 do CPP. Se o MM. Juiz fundamenta a decisão com as suas razões de decidir se sustentando em dados concretos dos autos demonstrando a necessidade da segregação, não há que se falar em constrangimento ilegal. (TJMG - Habeas Corpus Criminal, Nº do Processo: 1.0000.20.447257-5/000, Relator (a): Des. (a) Paulo Cézar Dias, 3º CÂMARA CRIMINAL, julgado em 25/08/2020, publicado em 27/08/2020)". (Grifos acrescidos) "HABEAS CORPUS — ROUBO MAJORADO — REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA PREVENTIVA — 1. EXCESSO DE PRAZO PARA A CITAÇÃO —

IMPROCEDÊNCIA — DILAÇÃO QUE NÃO PODE SER ATRIBUÍDA À DESÍDIA DA AUTORIDADE PROCESSANTE - PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE - PACIENTE CITADO - NECESSIDADE DA CUSTÓDIA REAVALIADA — 2. CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO — IMPOSSIBILIDADE - DECRETO PREVENTIVO FUNDAMENTADO - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA — ART. 282, INCISO I, DO CPP — ORDEM DENEGADA — CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERAL. (...) 2. Demonstrada a necessidade da custódia cautelar para a garantia da ordem pública, não há que se cogitar de aplicação das medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP, por se revelarem evidentemente inadequadas e/ou insuficientes; além disso, conforme o art. 282, inciso I do CPP, não há amparo legal para a pretendida substituição. (...) (TJMT — Habeas Corpus Criminal, № do Processo: 1014905-15.2020.8.11.0000, Relator (a): RONDON BASSIL DOWER FILHO, 3º CÂMARA CRIMINAL, julgado em 14/10/2020, publicado em 16/10/2020)". (Grifos acrescidos) PROCESSUAL PENAL - HABEAS CORPUS - CRIME DE ROUBO MAJORADO (ART. 157, § 2ºII do CP) DECRETO PRISIONAL -FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE — INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA — RECONHECIMENTO FEITO PELAS VÍTIMAS. PRISÃO NECESSÁRIA PARA RESGUARDAR A ORDEM PÚBLICA E O REGULAR ANDAMENTO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL BEM COMO EVITARA REITERAÇÃO DELITIVA. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. INADEQUABILIDADE DA APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. (...) II - Decreto suficientemente fundamentado nessa adequação, na garantia da ordem pública, em razão da prática delituosa trazer indubitáveis prejuízos à coletividade. III - Os elementos dos autos comprovam a necessidade da medida de exceção, ante os fortes indícios de autoria e materialidade. HABEAS CORPUS CONHECIDO E DENEGADA A ORDEM (...) (TJSE - Habeas Corpus Criminal, Nº do Processo: 0009783-48.2020.8.25.0000, Relator (a): DESA. ANA LÚCIA FREIRE DE A. DOS ANJOS, CÂMARA CRIMINAL, julgado em 09/10/2020)". (Grifos acrescidos) RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ROUBO CIRCUNSTANCIADO PELO EMPREGO DE ARMA E CONCURSO DE PESSOAS (CP, ART. 157, § 2º, I E II, ANTERIOR À LEI 13.654/18). PRISÃO PREVENTIVA INDEFERIDA. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. 1. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO DELITIVA. REINCIDÊNCIA. CONDENAÇÕES POSTERIORES. 2. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CITAÇÃO INEXITOSA. PROCESSO SUSPENSO. LOCAL INCERTO. 1. É cabível a prisão preventiva, fundada na garantia da ordem pública, se evidenciado que o acusado, em liberdade, voltará a delinquir. E a existência de condenação pretérita e de condenações posteriores são indicativos nesse sentido. (...) (TJSC - Recurso em sentido estrito, Nº do Processo: 5055191-32.2020.8.24.0023, Relator (a): SÉRGIO RIZELO, 2ª CÂMARA CRIMINAL, julgado em 20/10/2020)". (Grifos acrescidos) Nesta linha de intelecção, ao proferirem comentários sobre a segregação preventiva como meio de garantir a ordem pública, novamente, ensinam Nestor Távora e Rosmar Rodrigues de Alencar[11] que: "Se os maus antecedentes, ou outros elementos probatórios, como testemunhas e documentos, revelam que o indivíduo pauta seu comportamento na vertente criminosa, permitindo ao magistrado concluir que o crime apurado é mais um, dentro da carreira delitiva, é sinal de que o requisito encontra-se atendido". Averiguando os autos, constata-se que os pressupostos indicados pelo Juízo a quo estão presentes, de modo que a prisão se revela legítima. Inobstante tal acerto pelo Juízo de Primeiro Grau, merece acolhimento a conversão da prisão preventiva em prisão domiciliar, nos termos que dispõe o art. 318, V, do Código de Processo Penal. A Constituição Federal de 1988 é enfática ao prescrever o dever inerente à família de zelar pelas crianças e adolescentes, cabendo principalmente aos pais o papel de cuidar, educar e amparar: Art. 227. É

dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança a ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e a à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvos de toda forma de negligencia, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade. A Carta Magna tem como propósito a proteção integral e prioritária de toda criança e todo adolescente, colocando os menores como sujeito de direitos e não como um objeto de poder dos seus pais. Assim, é neste novo contexto constitucional que a prisão domiciliar daquele responsável por menor deve ser compreendido, reafirmando o dever da família na proteção dos direitos fundamentais do infante. Maria Celina Bodin de Moraes e Ana Carolina Brochado Teixeira[12] aduzem que: "o art. 227 da Constituição Federal de 1988 é fruto de uma "virada hermenêutica"sobre a concepção da relevância dos direitos da crianca e do adolescente. Tanto que é inovador quanto ao tratamento da população infantojuvenil por uma Constituição, pois dedica à criança e ao adolescente um dos mais expressivos textos consagradores de direitos fundamentais da pessoa humana, cujo conteúdo foi, posteriormente, explicitado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei 8.069/1990 (v. art. 3º). Ele é fruto das conquistas infantojuvenis do século XX. pois foi neste período que ocorreu "a descoberta, valorização, defesa e proteção da criança", além de terem sido formulados "os seus direitos básicos, reconhecendo-se, com eles, que a criança é um ser humano especial, com características específicas, e que têm direitos próprios". À luz do que dispõe o art. 317 e ss., do Código de Processo Penal, o referido instituto, incluído pela Lei n.º 12.403/11, se refere como alternativa à prisão preventiva, o qual preceitua que se uma gestante (inciso IV) ou uma mulher que tenha a seu encargo uma criança com menos de 12 anos de idade (inciso V) for detida preventivamente, existe a possibilidade de essa prisão ser alterada para prisão domiciliar, só podendo dela se ausentar com autorização judicial. Art. 317. A prisão domiciliar consiste no recolhimento do indiciado ou acusado em sua residência, só podendo dela ausentar-se com autorização judicial. Art. 318. Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for: III imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 (seis) anos de idade ou com deficiência; V - mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos; Art. 318-A. A prisão preventiva imposta à mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência será substituída por prisão domiciliar, desde que: I - não tenha cometido crime com violência ou grave ameaça a pessoa; II - não tenha cometido o crime contra seu filho ou dependente. Art. 318-B. A substituição de que tratam os arts. 318 e 318-A poderá ser efetuada sem prejuízo da aplicação concomitante das medidas alternativas previstas no art. 319 deste Código. Aury Lopes Junior[13] leciona que: "Estabelecem os arts. 317 e 318 a prisão (cautelar) domiciliar, com caráter substitutivo em relação à prisão preventiva. Por motivos pessoais do agente, de natureza humanitária, diversa, portanto, da medida cautelar de recolhimento domiciliar previsto no art. 319, V, que tem outra natureza, pois lá o agente tem liberdade para, durante o dia, exercer suas atividades profissionais, devendo recolher- se ao domicílio apenas no período noturno e nos dias de folga. A demonstração da existência da

situação fática autorizadora da prisão domiciliar poderá ser feita pela via documental (certidão de nascimento) ou perícia médica, conforme a especificidade do caso e do que se pretende comprovar." Ainda, acrescenta que: "legislador disciplinou no art 318-A a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar da gestante ou responsável por criança ou pessoa com deficiência, que já estava prevista no art. 318, mas de forma genérica. Houve, assim, uma limitação do alcance da substituição, pois o art. 318-A impõe duas restrições que não existiam antes: que não seja crime cometido com violência ou grave ameaca a pessoa; e que o crime não tenha sido cometido contra seu filho ou dependente. Além disso, abre expressamente a possibilidade no art. 318-B de que sejam cumuladas, com a prisão domiciliar, uma ou mais das medidas cautelares diversas, estabelecidas no art. 319 do CPP." No caso sub examine, as Pacientes vivem em união estável, residindo atualmente na cidade de São Paulo, e possuem um filho de apenas 2 (dois) anos de idade, o menor Gael Matteo Monteiro Gloor (Id. 57065033), decorrente da união estável de ambas, adequando-se a situação do disposto no art. 318, V, do Código de Processo Penal. Ademais, não cometeu crime com violência ou grave ameaça à pessoa, sequer contra os seus filhos ou dependentes, o que reforça a possibilidade da substituição da sua prisão cautelar por domiciliar, ex vi do disposto no artigo 318-A do Código de Processo Penal. Nesses termos, a recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao analisar a hipótese de prisão domiciliar prevista no art. 318, V, do Código de Processo Penal, firmou entendimento de que a indispensabilidade dos cuidados maternos para o filho menor de 12 (doze) anos é legalmente presumida. Veja: "HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. 4,3KG DE COCAÍNA. TRÁFICO INTERESTADUAL. (...) PRISÃO DOMICILIAR. HC N.º 143.641/SP. POSSIBILIDADE. ART. 318, INCISO V, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. (...) 4. Conforme a jurisprudência da Sexta Turma desta Corte Superior, nos termos do art. 318, inciso V, do Código de Processo Penal, a indispensabilidade dos cuidados maternos para o filho menor de 12 (doze) anos é legalmente presumida. 5. Ordem parcialmente concedida para determinar a imediata colocação da Paciente em prisão domiciliar, nos termos do art. 318, inciso V, do Código de Processo Penal, mediante condições a serem definidas pelo Juiz de primeiro grau". (STJ, T6, HC 476.790/R0, Relª. Minª Laurita Vaz, j. em 13/12/2018, DJe 04/02/2019). "HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FILHO MENOR DE 12 ANOS. PRISÃO DOMICILIAR. POSSIBILIDADE. ORDEM CONCEDIDA. 1. (...) 3. Ademais, a teor dos julgados da Sexta Turma, para o deferimento da prisão domiciliar, não é obrigatório comprovar a necessidade de presença materna para os cuidados do filho menor de 12 anos, o que é presumido até prova em contrário. Precedentes. 4. Ordem concedida para, ratificada a liminar, assegurar à paciente que, mediante comprovação de residência fixa ao Juízo natural da causa, aguarde em prisão domiciliar o esgotamento da jurisdição ordinária, caso não esteja presa por outro motivo, ficando também a cargo do Juízo monocrático ou ao que ele deprecar a fiscalização do cumprimento do benefício" (STJ, T6, HC 466.763/PE, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, j. em 09/10/2018, DJe 29/10/2018). Assim, apesar de apontar os motivos fáticos conformadores da presença, in casu, dos requisitos previstos nos artigos 312 do CPP, não se extrai do decisum que impôs a prisão preventiva circunstância excepcional, nos termos dos vetores acima apontados, capaz de obstar a substituição da medida extrema pela segregação domiciliar. Nesse sentido consignou a Promotora de Justiça do GAECO à época, Dra. Ana Carolina Campos Tavares

Gomes Freitas Oliveira, em manifestação de Id. 429659887 (autos originários): "considerando a documentação acostada aos autos (ID 428207123), onde se atesta que as suplicantes são mães de GAEL MATTEO MONTEIRO GLOOR, nascido em 16/01/2022, a concessão da prisão domiciliar se mostra cabível, no caso concreto. (...) vê-se que, no caso sub examine, a concessão da prisão domiciliar se justifica, haja vista que as peticionantes fizeram prova de serem mães de uma criança menor de 12 (doze) anos de idade e o crime imputado, supostamente praticado, não se enquadra em nenhuma das hipóteses excludentes, acima elencadas. Sem embargo de aparentemente fazerem jus à concessão de tal benesse, não se pode olvidar que os fatos delituosos narrados nas investigações, denotam a prática de condutas de extrema gravidade, mostrando-se aplicável à espécie, a imposição de medidas cautelares diversas da prisão, precisamente a monitoração eletrônica, prevista no art. 319, inciso IX, do multicitado Diploma Legal." Como se não fosse suficiente, também, em parecer de Id. 58717704, a Ilustre Procuradora de Justiça Armênia Cristina Santos entendeu no mesmo sentido, in verbis: "Com efeito, a ana lise do caso concreto, a luz da documentaça o trazida pelo Impetrante, permite concluir que as Pacientes fazem jus a prisa o domiciliar, pois cumprem os requisitos legais, e sa o ma es de Gael de 02 (dois) anos de idade, conforme ID 57065033. (...) Infere-se que, a prisa o domiciliar a genitoras de menores ate 12 anos de idade, deve ser concedida quando na o se tratar de crime que envolva viole ncia ou grave ameaça, que na o tenha sido praticado contra os filhos e na o estejam em situaço es excepcionais a contraindicaça o da medida. No caso dos autos, as Pacientes cumprem os requisitos acima expostos, ale m disso, e o entendimento de que a concessa o da domiciliar na o esta condicionada a comprovaça o da imprescindibilidade dos cuidados maternos." Assim, lastreado nas provas colacionadas ao presente pleito, constata-se, que as pacientes são primárias, possuidoras de bons antecedentes, não existindo registros que maculem suas condutas, possuindo residência fixa e são mães de GAEL MATTEO MONTEIRO GLOOR, nascido em 16/01/2022, conforme documentação acostada, sendo pouco provável que colocarão em risco a garantia da ordem pública, diante da inexistência de antecedentes criminais, bem como se furtarão a aplicação da lei penal, já que não tem motivos para se evadirem do distrito da culpa. Logo, a prisão domiciliar é medida que se impõe, levando em conta as condições do menor, consistindo no recolhimento dos agentes em sua residência em tempo integral, que somente poderá sair com prévia autorização judicial, nos termos que dispõe o art. 317 do CPP. 3. DA CONCLUSAO Ex vi positis e à luz dos dispositivos legais concernentes à matéria, em consonância com o parecer ministerial, preliminarmente, voto no sentido de NÃO CONHECER DO RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS, E, NO MÉRITO, CONHECER E CONCEDER A ORDEM DE HABEAS CORPUS ora requerida, a fim de substituir a prisão preventiva das Pacientes por domiciliar, caso se por outro motivo não estiverem presas, ou com mandado prisional aberto por outro processo, aplicando-se, ainda, as seguintes medidas cautelares: 1) comparecimento aos atos do processo; 2) residir no endereço declarado nos autos (Id. 428207126 — autos originários); 3) manter o filho sob sua guarda e fiscalização direta; 4) além de submeter-se à imposição do monitoramento eletrônico, para efeito de fiscalização do cumprimento da limitação ambulatorial imposta, nos termos dos art. 319, IX, do CPP, além de outras medidas que o Juízo de Primeiro Grau entender conveniente aplicar. Advirta-se, ainda, que a prisão cautelar pode vir a ser redecretada, em caso de eventual descumprimento das medidas ora fixadas,

ou se surgirem fatos novos que a justifiquem. Expeça-se o respectivo contramandado de prisão, para seus devidos fins. Determino à Secretaria da Câmara que comunique o teor do presente acórdão ao Juízo de origem, inclusive por via eletrônica. Salvador, data de inclusão no sistema. Des. Geder Luiz Rocha Gomes Relator GRG VI (447) [1] SARLET, Ingo Wolfgang. Comentários à constituição do Brasil. 2. ed. SaraivaJur. [2] MENDES, Gilmar Ferreira. Curso de direito constitucional. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. [3] Direito processual penal / Aury Lopes Junior. - 17. ed. São Paulo : Saraiva Educação, 2020, p. 1743 [4] Manual de processo penal: volume único / Renato Brasileiro de Lima — 8. ed. rev., ampl. e atual. — Salvador: Ed. JusPodivm, 2020. [5] BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da Republica Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. [6] LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de Processo Penal. 8. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2020. [7] Op.cit. [8] ? op.cit. [9] Apud Curso de direito processual penal / Guilherme de Souza Nucci. - 17. ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 997. [10] Apud Idem, pp. 997-998. [11] Curso de Direito Processual Penal. Nestor Távora e Rosmar Antonni Rodrigues C. de Alencar. 2º ed. Rev., ampl. e atual. Salvador: Jus Podivm, 2009, pp. 464-465. [12]DE MORAES, Maria Celina Bodin; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. Comentário ao artigo 227. In: CANOTILHO, J.J. Gomes; MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo W.; STRECK Lenio L. (Coords.). Comentários à Constituição do Brasil. São Paulo: Saraiva: Almedina, 2013, [13] Lopes Jr., Aury Direito Processual Penal / Aury Lopes Jr. - 19. ed. - São Paulo : SaraivaJur, 2022. pp. 858